



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410916**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086430-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é paciente LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e Impetrante JOSÉ DANTAS BATISTA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.799

*HABEAS CORPUS* nº 2086430-47.2025.8.26.0000

COMARCA: Cubatão (3ª Vara Criminal)

PACIENTE: Luiz Henrique Santos da Silva

IMPETRANTE: Dr. José Dantas Batista Junior

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E SEQUESTRO. ORDEM DENEGADA.**

**I. Caso em Exame**

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Henrique Santos da Silva, preso preventivamente por extorsão e sequestro. A defesa alega ausência de reconhecimento formal do acusado e questiona a legalidade das provas obtidas.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de reconhecimento formal e a validade das provas apresentadas.

**III. Razões de Decidir**

3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamentada na gravidade concreta da conduta e nos indícios de autoria e materialidade.

4. A decisão do juízo a quo foi considerada fundamentada, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade no reconhecimento do acusado.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem denegada.**

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e indícios suficientes de autoria.

2. A ausência de reconhecimento formal não invalida a prisão preventiva quando há outros elementos probatórios.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Penal, arts. 226, 312, 313.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no RHC nº 165374 PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik.

HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013.

HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013.

HC nº 0031826-93.2013.8.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. José Dantas Batista Junior, em favor do paciente **Luiz Henrique dos Santos**, contra ato do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela prática do delito de extorsão. Destaca que a vítima não reconheceu o paciente como autor do delito, tendo reconhecido apenas o macacão, motivo insuficiente para decretação da prisão preventiva. Alega que o reconhecimento fotográfico não observou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Menciona que, enquanto não realizada perícia técnica nas imagens captadas, não há elementos para manutenção da prisão preventiva, já que não há garantia de que as filmagens não foram adulteradas/manipuladas. Argumenta que não há comprovação de que as imagens coletadas de registros eletrônicos particulares foram obtidas de maneira lícita. Requer a liberdade provisória do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/12).

Negada a medida liminar (fls. 14/15), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 18/22).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 27/31).

**É o relatório.**

Insurge-se o impetrante contra ato do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

***“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.***

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, constou da exordial acusatória (fls. 174/176 dos autos originários):

*“Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de novembro de 2024, no final da tarde, por volta das 16h06min, na Rua Dom Pedro II, altura do numeral 41, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Cubatão, IAGO DO NASCIMENTO AQUINO (qualificado às fls. 156), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA (qualificado às fls. 106/107), LUIZ PHELLIPE PEREIRA DO CARMO (qualificado às fls. 156) e MAILON XAVIER BEZERRA (qualificado às fls. 154), em concurso de pessoas e unidade de desígnios, constrangeram Riad Ahmad El Malt, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica para todos, a fornecer suas senhas bancárias*

*e permitir que com elas fossem feitas as transferências bancárias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Banco Caixa Econômica, R\$ 3.000,00 (três mil reais) do Bradesco, R\$ 1.000,00 (mil reais) do Banco Itaú e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) do Banco Sicredi, restringindo a liberdade da vítima, como condição necessária para a obtenção da vantagem econômica . Consta ainda que, ato contínuo, dentro das circunstâncias de tempo e local semelhantes acima mencionadas, IAGO DO NASCIMENTO AQUINO (qualificado às fls. 156), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA (qualificado às fls. 106/107), LUIZ PHELLIPE PEREIRA DO CARMO (qualificado às fls. 156), e MAILON XAVIER BEZERRA (qualificado às fls. 154), em concurso de quatro pessoas com unidade de desígnios e emprego de arma de fogo, sequestraram Riad Ahmad El Malt, com o fim de obterem para todos vantagem equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) em espécie, que foi entregue pelos familiares como condição ou preço do resgate da vítima. Segundo foi apurado, os denunciados resolveram sequestrar a vítima e saquear-lhe valores, bem como exigir preço pelo seu resgate. Assim, no momento em que a vítima estava aguardando o retorno de seu amigo, dono do comércio situado no local dos fatos, IAGO, LUIZ PHELLIPE e MAILON uniformizados com macacões de empresa, conforme fotos as fls. 134/140, e portando uma arma de fogo, se aproximaram abruptamente dizendo "vamos, vamos!", arrebatando a vítima. Na sequência, a encapuzaram e colocaram dentro de um veículo marca Hyundai, modelo HB 20, cor branca, de placas possivelmente clonadas. No interior do veículo, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo, os agentes anunciaram o roubo; e LUIZ HENRIQUE, já em posse das chaves do veículo da vítima, retirou o Renault Kwid, cor azul, do local dos fatos Ato contínuo, IAGO, LUIZ PHELLIPE E MAILON passaram a rodar com o veículo e exigiram que ofendido lhes entregasse o celular e as senhas bancárias, o que foi atendido por ele. Em dado momento, pararam o carro e um matagal e, após não conseguirem realizar mais transações bancárias, passaram a pedir mais dinheiro, ameaçando matar a vítima. Diante da agressividade dos denunciados, a vítima, amedrontada e subjugada à vontade deles, se viu forçada a falar com seu irmão, solicitando que ele providenciasse o valor exigido como resgate, prolongando a situação madrugada adentro. Após o transcurso de cerca de 05 (cinco) horas dentro do matagal e com barro até os*

*joelhos, os criminosos confirmaram via ligação telefônica estabelecida com terceira pessoa que haviam recebido R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), em espécie, do irmão da vítima, informando a vítima que, então, ela seria liberada em breve. Porém, a vítima não foi libertada naquele momento, permanecendo sob o jugo dos denunciados, até que, com o dia de 12 de novembro já amanhecendo, IAGO, LUIZ PHELLIPE e MAILON pediram novamente as senhas de Riad, com intuito de realizarem mais transferências, e informaram que o deixariam próximo ao seu veículo para que fugisse. Todavia, após descobrirem que o veículo não estava mais no local onde foi estacionado, pois havia sido apreendido pela polícia, os denunciados ordenaram que a vítima saísse do carro, assim que lhes tirassem o capuz, e que seguisse adiante sem olhar para trás, caso contrário o matariam. Posto isso, denuncio IAGO DO NASCIMENTO AQUINO, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, LUIZ PHELLIPE PEREIRA DO CARMO e MAILON XAVIER BEZERRA como incurso nas penas do artigo 158, §§ 1º e 3º; e do artigo 159, §1º, c.c. , do Código Penal, ambos combinados na forma do artigo 69 (concurso material), e requero que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, de acordo com o rito previsto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos demais atos até final condenação.”*

Portanto, segundo consta dos autos, há contundentes indícios de autoria e materialidade delitivas.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente

sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 178/180 dos autos originários):

*“Vistos. Por primeiro, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de BRENO RODRIGUES DE ALENCAR, CHARLEM MAYKY ALVES DA SILVA, LUAN NUNES NEVES e LUCAS CAVALCANTE DE ARAUJO, devidamente qualificados nos autos, aos quais se imputa a conduta delitiva tipificada pelo artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. Isto porque, além dos indícios de autoria extraídos do inquérito policial, se fazem presentes os requisitos indicados pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Citem-se e intimem-se os réus para apresentação de resposta à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A do CPP. Registrem-se eventuais objetos, cobre-se a vinda de eventuais laudos faltantes, obtenham-se certidões dos feitos (ações penais e inquéritos) e comunique-se ao IIRGD o recebimento da denúncia. No mais, para fins de garantir maior celeridade processual e tendo em vista a nova sistemática referente às audiências, que passaram a ser realizadas de forma virtual - o que, aliás, em muito otimizou os trabalhos no Poder Judiciário - (excepcionando-se as hipóteses nas quais se mostre imprescindível ou aconselhável ser o ato realizado presencialmente), observando-se às diretrizes delineadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nº 354/2020; 465/2022 e 481/2022), bem como as do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Resolução nº 850/2021), tratando-se de processo com RÉUS PRESOS POR ESTE PROCESSO e havendo-se a informação de que o estabelecimento prisional em que os réus encontram-se custodiados dispõe de estrutura técnica para a realização de teleaudiências, designo audiência de instrução, debates e julgamento, na modalidade VIRTUAL, para o dia*

*11 de março de 2025, às 15h20min, que será realizada pelo sistema "Microsoft Teams", via computador ou smartphone com acesso a internet. Providencie o cartório o necessário para a realização da solenidade. Atente-se para que, se o caso, sejam apresentados mais detentos a fim de viabilizar o reconhecimento em juízo, conforme o disposto no art. 226 do CPP. Ademais, em hipótese de verificação de impossibilidade de realização de referida audiência com o(s) réu(s) no(s) presídio(s) onde se encontra(m), deverá o cartório certificar nos autos e providenciar requisição para que seja(m) ele(s) apresentado(s) em juízo na data aprazada, onde e quando então se valerá do sistema existente no fórum para realização de audiências virtuais. Deixo desde já consignado que na hipótese de impossibilidade técnica, deverá(ão) a(s) pessoa(s) intimada(s) comparecer(em) ao fórum para utilizar dos equipamentos lá disponíveis, devendo tal fato ser comunicado ao oficial de justiça quando da intimação. Policiais militares/civis deverão informar o e-mail e telefone para o qual será enviado o link para ingressar na audiência por meio de smartphone, tablet ou computador com acesso a internet (disponibilizado pela instituição a que pertença, se o caso). Também deverão ser cientificados que deverão estar portando documento de identificação com foto, bem como estarem incomunicáveis durante o ato. Anoto ainda que, nos termos do artigo 185, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal, antes do interrogatório será dada a oportunidade para a(s) Defesa(s), reservadamente, entrevistar(em) o(s) acusado(s). Por fim, o pleito acusatório de conversão de prisão temporária - decretada nos autos em apenso, Processo nº 1503088-79.2024.8.26.0535 - em preventiva é de ser deferido, restando, pois, indeferido o pleito defensivo de revogação da custódia cautelar formulado pela Defesa técnica de Lucas Cavalcante de Araújo (fls. 263/276), mesmo porque referido réu restou reconhecido em solo policial, não ofertando qualquer versão que possibilite, no presente momento, confrontar a tese acusatória. Com efeito, cumpre esclarecer que os réus foram denunciados, porque, segundo se extrai da denúncia, informada segundo os dados do inquérito policial, em 26 de novembro de 2023, nesta comarca, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, subtraíram um veículo e a respectiva carga (de cigarros), avaliada em R\$ 56.190,12. A vítima teria sido abordada por Luan Nunes Neves e Charlem Mayky Alves da Silva, sendo que Luan portava arma de fogo sob a*

*camisa e avisou à vítima que estava armado, tendo ordenado que ela ocupasse o banco do passageiro do veículo e avisado que estaria em outro automóvel, na sequência Charlem embarcou e tomou a direção do automóvel, partindo para área rural da cidade de Mairiporã. No local, por ordem de Charlem foi ordenado que a vítima destravasse o baú do automóvel, momento em que ela visualizou Lucas e Luan e notou que eles utilizaram o veículo HB20 para a escolta da carga roubada. Após o transbordo da carga roubada para o HB20, Luan e Lucas fugiram na posse das mercadorias subtraídas enquanto Charlem saiu correndo, em sentido contrário aos comparsas. O roubo foi noticiado à d. Autoridade Policial e, no dia 29 de novembro de 2024, em patrulhamento de rotina, policiais receberam a informação via monitoramento de trânsito de que o veículo HB20 utilizado na prática criminosa transitava na cidade de Guarulhos, acompanhado por um automóvel GM/Ônix, conduzido por Breno, na companhia de outros dois passageiros. Na posse de Charlem foi encontrado um simulacro de arma de fogo, tendo ele admitido informalmente que iriam praticar roubo. Abordado por outros policiais, Breno Rodrigues de Alencar, admitiu informalmente aos policiais que junto com os comparsas Charlem, Luan e Lucas, haviam subtraído a carga de cigarros da vítima. Em solo policial Charlem Luan e Lucas foram reconhecidos pela vítima como os autores do crime narrado nos autos, razão pela qual os denunciados foram presos em seguida. Junto aos elementos fáticos, tem-se que as informações oriundas do procedimento administrativo (policial), no tocante à personalidade/conduita social dos réus, evidenciam a plena necessidade da custódia cautelar dos indivíduos supra citados, posto que dois deles, Luan Nunes Neves e Charlem Mayky Alves da Silva, ostentam envolvimento em outros delitos patrimoniais (fls. 237/240, 241/245). Insta consignar que, não obstante os outros denunciados, Breno Rodrigues de Alencar e Lucas Cavalcante de Araújo não possuírem antecedentes criminais, a forma como o delito fora, em tese, praticado, revela verdadeira periculosidade, patente que o status libertatis dos acusados põem em risco os bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Superada essa fase de verificação dos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que também estão presentes as hipóteses que permitem o encarceramento preventivo - os requisitos objetivos da prisão (ou hipóteses de cabimento da prisão) - tal qual indicação do art. 313 do mesmo codex, em virtude do*

*quantum da pena corporal Vale ressaltar, ainda, que o conceito de contemporaneidade previsto na norma processual penal - §2º do art. 312 do Código de Processo Penal – encontra-se atendido, quer em vista do fato de se tratar de fatos ocorridos recentemente (26 de novembro do ano passado), quer em vista do conceito de contemporaneidade que vem sendo adotado por decisões de Cortes Superiores no sentido de que a simultaneidade temporal pode ser aferida a partir do momento que se tome conhecimento da autoria delitiva, ou seja, não se trata de contemporaneidade aferida unicamente com o momento da prática da infração criminal. Neste sentido, leia-se ementa do Acórdão proferido por uma das turmas do STJ em AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 165374 PE, tendo como relator o Ministro Joel Ilan Paciornik: "[...] não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional e da necessidade atual da segregação antecipada. A prisão preventiva foi requerida em virtude dos fortes indícios de que o réu tenha sido o coparticipante do delito narrado nos autos, requisito indispensável à decretação da custódia e à propositura da ação penal, o que se verificou logo após a conclusão do Inquérito Policial". Ademais, importante ressaltar, consoante se depreende dos autos, os denunciados Charlem Mayky Alves da Silva, Luan Nunes Neves e Lucas Cavalcante de Araujo, restaram reconhecidos presencialmente, com 100% (cem por cento) de certeza pela vítima (fl. 71) como sendo três dos partícipes do delito narrado nos autos. Logo, para fins de reconstituição histórica dos fatos, a necessidade do decreto da prisão preventiva dos réus também o é por conveniência da instrução criminal, sobretudo para que a vítima possa retificar ou ratificar em juízo o reconhecimento feito no local da custódia. Outrossim consta do autos que o denunciado Breno Rodrigues de Alencar foi preso na direção do veículo Ônix que fazia a escolta do veículo HB20, utilizado no transbordo e na escolta da carga roubada, fato este de extrema gravidade e que denota a necessidade do encarceramento do referido denunciado também. Ultrapassada a análise dos fundamentos da custódia cautelar, necessário se faz analisar a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão (ou hipóteses de cabimento da prisão), sendo estes aqueles indicados em numerus clausus pelo art. 313 do citado codex. No presente caso, o delito imputado aos réus é apenado com sanção corporal superior a 04 (quatro) anos, o que aponta para o preenchimento de ao menos um dos requisitos*

*(inciso I) do art. 313 do CPP. Cumpre registrar, ainda, que a possibilidade de custódia cautelar - decretada com observância estrita dos fundamentos e dos requisitos legais (art. 5º, LXI, CF), coexiste perfeitamente com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Deste modo, conclui-se que se funda o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como na presença de um dos requisitos legais (pena superior a quatro anos), tudo em consonância com o preceito dos artigos 310, 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, não havendo lugar na espécie, como corolário, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, também com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.”*

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar do paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública, diante das peculiaridades de suas condutas, em especial porque o delito em tese praticado possui como elementares violência e grave ameaça e prevê pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a aplicação da lei penal e do princípio da suficiência da pena e os critérios preventivo, retributivo e ressocializador da reprimenda.

Cumpre anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “**condições pessoais favoráveis, tais**

*como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Paralelamente, a preliminar de nulidade arguida pela defesa não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 226 do Código de Processo Penal, dispõe:

*“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser*

*reconhecida;*

*II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;*

*III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;*

*IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*

*Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento”.*

De acordo com o inciso II do referido dispositivo legal, o acusado será colocado, quando possível, ao lado de outras pessoas semelhantes para a realização de seu reconhecimento. Assim, tem-se uma recomendação para realização do procedimento, e não uma obrigatoriedade, de forma que sua inobservância não resulta nulidade.

Ademais, a decretação da prisão do acusado não decorreu única e exclusivamente em decorrência do reconhecimento

realizado em solo policial, conforme bem apontou a autoridade coatora:

*“Conforme relatório de final juntado aos autos (fls. 167/169), apurou-se que a vítima foi arrebatada por criminosos que se utilizaram de um veículo HB/20 branco com placas possivelmente clonadas, sendo possível identificar um dos criminosos em virtude da análise detalhada de momentos anteriores ao arrebatamento, em que ele aparece sem máscara, identificando-se que se tratava do paciente, indivíduo residente em favela próxima ao arrebatamento e já com registros criminais. Ainda, analisando os dados ofertados pela vítima, verificou-se que os criminosos utilizaram as linhas 13-996613419 e 11-917198527, além de uma conta do aplicativo WhatsApp registrada na Bolívia (+59178413439) para exigirem dinheiro de do irmão do ofendido em troca da liberdade da vítima arrebatada, enquanto ela estava em cativeiro. Foi possível identificar que o mesmo aparelho celular que abrigou a linha 011, abrigou também recentemente linha em nome de C. M. DOS S., com endereço também próximo do local dos fatos. Em razão disso, representou-se pela prisão temporária do paciente, por mandados de busca, e quebras de registros telefônicos, e quebras telemáticas (autos n.º 1501380-61.2024.8.26.0157). Deferidos os pedidos, foi organizada operação para cumprimento das buscas e mandados de prisão temporária, resultando positiva a prisão do paciente, sendo com ele localizado um dos uniformes usados no crime, além de um aparelho celular. Interrogado, o paciente confessou parcialmente seu envolvimento no crime, afirmando que forneceu as vestimentas aos demais autores. Além disso, o paciente forneceu detalhes sobre esses autores, o que possibilitou a identificação dos*

*demais 3 autores do arrebatamento da vítima, e disse não ter planejado o crime e que teria tido apenas a participação de levar o carro da vítima. Ouvida de maneira complementar, o ofendido informou não ter condições de reconhecer o paciente, mas reconheceu o macacão apreendido com o paciente como sendo o mesmo que os autores do crime usaram. Houve nova representação policial para prisão cautelar do paciente e dos demais investigados.”*

Portanto, além do reconhecimento do macacão utilizado na empreitada delitiva, o qual fora apreendido na residência do paciente, também há imagens que o flagraram participando do crime, sem máscara e com o rosto nitidamente à mostra, além de sua confissão parcial quanto à participação no delito e que, inclusive, possibilitou a identificação dos demais partícipes.

Ademais, não há que se cogitar em suposta ilicitude das imagens acostadas aos autos, pois foram adquiridas a partir do trabalho investigativo da Polícia Judiciária, ou seja, dentro dos limites de sua atribuição investigativa, não havendo que se cogitar, ainda, nesta etapa, em determinação de realização de perícia técnica em tais imagens, sob pena de supressão de instância, eis que tal pedido, que possui caráter de diligência, fora formulado na origem somente em sede de resposta à acusação recém-apresentada e, portanto, pendente de apreciação pelo juízo *a quo*. De qualquer forma, imagens de câmeras de segurança não se trata propriamente de vestígios deixados pelo crime e, portanto, prescinda a realização de perícia.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do

caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

*“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.”* (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

**“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os**

*requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);*

*“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).*

Correta, portanto, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**FÁTIMA GOMES**

Relatora